

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EMPRESA: INSTITUTO MADALENA SOFIA

Em relação a impugnação apresentada pelo INSTITUTO MADALENA SOFIA, esclarecimentos os questionamentos apresentados pela recorrente, conforme segue:

A recorrente alega que a concessão onerosa do uso das dependências do Hospital Municipal Nossa senhora Aparecida deve se dar através de contrato de gestão, nos termos da Lei Federal nº 9637/98, justificando que a contratação em si se trata de contrato de gestão, justificando que o termo “vinculação á gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde a serem prestados no objeto desta concessão” caracterizaria o objeto como aquele previsto na lei acima citada, sugerindo ainda que a administração deveria dar preferência aos tipos de parceria previstos nas Leis Federais 9.637/98, 9.790/99 e 13.019/14.

No que se referem as três legislações acima mencionada, a definição dos instrumentos de formalização de termos de parceria junto a administração pública, são as seguintes:

A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 define como Contrato de Gestão é o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas em seu art. 1º. A contratação de entidades do terceiro setor se dará exclusivamente através dos contratos de gestão.

Para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, a Lei 9.790 de 23 de março de 1999, elegeu o Termo de Parceria como o instrumento a ser celebrado entre as OSCIPs e o Poder Público.

Já para as demais entidades da Sociedade Civil a Lei 13.019/2014 fixou que as parcerias junto ao Poder Público devem ser efetivadas através de termos de parcerias ou termos de fomento.

Os instrumentos acima partem da premissa de colaboração entre o ente público a as Organizações da Sociedade Civil, que conjugam esforços em regime de mútua colaboração, com vistas há um objetivo comum.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Porém a administração Municipal, conforme verificado na fase interna, integra disponível no sitio oficial do Município na internet desde 25/05/2023, considerando passado recente e fracasso mediante a celebração de termos de Parcerias junto as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na qual o município ainda responde por diversas demandas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Poder Judiciário, vem há alguns anos buscar o melhor modelo para operacionalização do Hospital Municipal.

Lembramos que devido a este histórico o Município contratou empresa para subsidiar o município nas atividades voltadas à implantação e operacionalização de compartilhamento da gestão da Saúde Municipal, através de Organizações Sociais ou Outro modelo que se demonstrasse mais adequado.

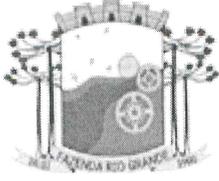
Para tanto não resta dúvida quanto modelo de concessão onerosa, das dependências do Hospital Municipal a empresas especializadas na prestação de serviços de saúde, nos termos das Leis Federais nº 8987/95 e 9.074/95.

A sugestão da empresa seria a adoção pelo Município pela celebração de contrato de gestão através das organizações Sociais, contudo a contratação da empresa foi alvo de representação por parte do Ministério Público de Contas do Paraná, na qual determinou que eventual celebração de contrato de gestão do Hospital Municipal pelo Município de Fazenda Rio Grande, estes devem ter seus custos lançados a rubrica de outros gastos com pessoal, inviabilizando a escolha do modelo sugerido.

Em relação a celebração de termos de Fomento ou Parceria, disciplinadas na Lei 9.637/98, regulamentada pelo Município pelo Decreto nº 44.42/2017, trata-se da transferência de recursos financeiros pelo poder público a entidades da sociedade civil para o custeio das despesas necessárias a realização de programa e projetos de interesse público e recíproco.

Conforme verificado na fase interna, o Município buscou entre as várias alternativas de oferecer o melhor serviços de saúde a seus munícipes, optou pela concessão onerosa das dependências físicas do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida a iniciativa privada prestadoras de serviços em saúde detentoras de capacidade técnica e financeira, mediante a contraprestação financeira pela outorga de no mínimo R\$ 61.211,62 mensais.

No intuito de maior transparência além de audiência pública realizada junto ao Conselho Municipal de Saúde, o Município também disponibilizou para consulta pública



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

por 30 dias minuta do edital da presente concorrência para acatamento de sugestões e questionamentos quando ao procedimento.

A minuta do edital ficou disponível entre 25 de maio a 28 de junho de 2023, no Portal Oficial do Município na Internet, da qual restaram dois pedidos de esclarecimentos, e nenhuma contestação quando ao modelo adotado.

Concomitante ao chamamento público, em atenção a Resolução nº 101/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Município, em 30/05/2023, notificou a e. corte de fiscalização e controle de contas públicas quanto a publicação do chamamento público e a intenção do lançamento do edital de concorrência pública, este efetivado em 07 de julho de 2023.

Dentre os requisitos para concessão é a exclusividade dos serviços a serem prestados através do Sistema Único de Saúde, vedando a cobrança por serviços aos usuários do equipamento público objeto da concessão, devendo oferecer e manter os serviços mínimos de Atendimento de urgência e emergência, SADT – Serviço de Apoio e Diagnóstico Terapêutico, internamento hospitalar, atendimento ambulatorial e procedimentos cirúrgicos, conforme as seguintes características de cada serviço, em diversas especialidades como: clinica médica, ginecologia e obstetrícia, ortopedia e traumatologia, cardiologia, pediatria, cirurgia geral, vascular, urologia, oftalmologia, otorrinolaringologia, compreendendo o atendimento ambulatorial e cirúrgico, dispondo de todos os recursos necessários para oferta dessas especialidades.

Paralelamente a concessão, o Município busca a contratação de serviços para atender a demanda definida como “porta de entrada” mediante contrato de prestação de serviços com preço máximo fixado em de R\$ 2.492.782,38, regida pela Lei Federal 8.666/93.

Resta também clara que os serviços contratados pelo município não poderão ser faturados/remunerados junto ao Sistema Único de Saúde.

O processo administrativo demonstra de forma clara e justificada a opção pelo modelo adotado, sendo este a melhor solução encontrada para oferta aos usuários do sistema de saúde do Município do maior conjunto de especialidades médicas possíveis.

Ao contrário do que entende a recorrente, reafirma-se que não se trata de contrato de gestão, mas sim dois instrumentos distintos, um termo de cessão onerosa de uso de equipamento público e outro contrato de prestação de serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O município definiu como critério para avaliação técnica, a avaliação da experiência da interessada, mediante a atribuição de pontuação objetiva relativa a tempo de atividade e a especialidade, sendo que o termo “comprovação de experiência em gestão e execução de serviços ...” não pode ser confundido como contrato de gestão definido nas legislações voltadas as parcerias do ente público com as organizações da sociedade civil. A expressão gestão disposta no item 9.3.2, refere-se a administração e operação de unidades de serviços de saúde.

A **Gestão Privada** é o conjunto de operações e processos que se concentram na gestão/gerencia de seus recursos. A gestão privada tem como objetivos ser eficiente e independente, não vinculadas interferências políticas e não levando em conta, os planos e projetos atrelados a administração pública. O termo Gestão Pública é usado para definir o conjunto de atividades que envolvem a concretização de objetivos de interesse público e aplicação de recursos públicos.

Portando descabida a vinculação da avaliação da experiência das interessadas em “gestão e execução” para fundamentação da contratação nas hipóteses previstas nas Federais 9.637/98, 9.790/99 e 13.019/14.

A recorrente alega quanto a ausência de critérios qualitativos e quantitativos na fiscalização dos serviços.

Os itens 7, 8 e 11, do termo de referente apresentam de forma clara os critérios para fiscalização quanto ao cumprimento dos cronogramas de implantação dos serviços e as avaliações das metas contratadas, bem como a composição das equipes de fiscalização, portando não procede a alegação da recorrente.

Alega ainda a recorrente a afronta a Lei 8.078/90, em que pese alegar pela não incidência da referida lei, narra a violação do art. 39, I veda a venda casada.

O disposto no artigo 39 se aplica a práticas abusivas pelo fornecedor de bens ou serviços, não se aplicando no presente caso, uma vez que não é o fornecedor que está oferecendo bens ou serviço, mas sim o Município procurando a melhor proposta para atender sua demanda na área da saúde.

A recorrente sugere pela nulidade do procedimento sob a alegação da revogação pelo Ministério da Saúde da Portaria 1101/GM. Esclarecemos entretanto que embora revogada, o Município utilizou como parâmetro os critérios elencados no Anexo I da referida portaria, tendo em vista estes indicadores atenderem as exigências da Secretaria Municipal de Saúde para avaliação e monitoramento dos índices de desempenho da Concessionária a ser contratada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

No que tange a exigência de experiência, está se faz necessária devido ao tempo de duração da concessão, bem como aos montantes públicos envolvidos na contratação dos serviços. Conforme já mencionado o Município busca além da questão econômica a experiência e expertise das interessadas, atribuindo ao final peso 6 de 10 para a nota de preço e peso 4 de 10 para nota técnica. Para oposição da nota técnica atribui-se dois critérios, sendo a experiência da interessada e a qualidade de gestão de gestão de contratos, a comprovação da experiência está amparada na jurisprudência vigente que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos.

A observação da experiência da Administração Pública com a execução de contratos caráter continuado justifica a necessidade da comprovação de que a empresa a ser contratada possui experiência para executar o objeto contratado, bem como se mostra-se razoável devido as característica, tempo de duração dos contratos, bem como os valores envolvidos, não restringindo a competitividade, mas sim, busca na seleção a conjugação do melhor preço com a melhor expertise na execução do objeto licitado.

Tendo em vista o acima relatado se manifesta pela impugnação do recurso apresentado.

Fazenda Rio Grande, 16 de agosto de 2023.



Geovana Maria Cordeiro
Diretora Setorial de Compras e Licitações



Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Saúde